



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, ., PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP

13468-390, FONE: (19)3309-2555, AMERICANA-SP - E-MAIL:

AMERICANA3CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 05 de junho de 2023, faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. **MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE, MM. Juiz de Direito Titular** da 3ª. Vara Cível de Americana. Eu, Escte.

DECISÃO

Processo nº:	1007410-69.2022.8.26.0019
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Autor	ACCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., Rua Joaquim Boer, 792, Santa Cruz, CEP 13477-360, Americana - SP
Requerido	UNIÃO FEDERAL - PRFN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

VISTOS.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido pela empresa ACCEL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.

Percorridos os trâmites legais, foram designadas as competentes Assembleia-Gerais de Credores, não realizada a primeira por falta de quórum, porém consumada a segunda aos 31/05/2023.

Infere-se da sobredita Assembléia, consoante consignado pela Administradora Judicial a pgs. 15798/15799, que em todos os cenários possíveis, consideradas as decisões judiciais que assim ordenaram, restou cumprida a exigência imposta pelo artigo 45, § 1º da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a aprovação do plano de recuperação judicial por credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Insta consignar que consoante entendimento externado pela Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais o Tribunal de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, ., PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP

13468-390, FONE: (19)3309-2555, AMERICANA-SP - E-MAIL:

AMERICANA3CV@TJSP.JUS.BR

Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento sob n.º 561.271.4/2-00 da Comarca de Franco da Rocha, não cabe ao Magistrado apreciar a viabilidade do plano, cuja atribuição é exclusiva da Assembléia Geral de Credores. Confira-se a ementa do v. acórdão:

"Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concede recuperação judicial, Pretensão das recorrentes, que formularam objeção ao plano, de ser anulada a sentença, por falta de fundamentação, em face de não ter apreciado as objeções deduzidas. Competência da Assembléia-Geral de Credores, e não do juiz, de apreciar as objeções formuladas. Sentença corretamente fundamentada, a teor do artigo 458 do Código de Processo Civil. Nulidade rejeitada. Observadas todas as formalidades legais e aprovado o plano pelo quorum previsto no artigo 45, o juiz, ao afastar a exigência do artigo 57, deve conceder a recuperação judicial. Não compete ao magistrado apreciar a viabilidade econômico-financeira do plano, que deve ser instruído com pareceres técnicos de profissional habilitado, sujeitos ao crivo exclusivo do conclave assemblear. Agravo desprovido".

Sendo assim, **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à empresa ACCEL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA., com efeitos retroativos à data da Assembleia Geral de Credores realizada em 31/05/2023, a qual deverá ser cumprida nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei n.º 11.101/2005, bem assim em conformidade com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, tal como aprovado pela Assembleia Geral de Credores, contando com a fiscalização do Sr. Administrador Judicial, com dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigida pelo artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, notadamente em função de o Fisco possuir meios próprios e específicos para o recebimento de seu crédito, salientando que se a exigência em questão não for flexibilizada, certamente empresa alguma obteria a benesse legal, eis que por óbvio, possui débitos fiscais inadimplidos, tanto que chegou ao ponto de pleitear a concessão de sua recuperação judicial.

Expeçam-se os ofícios de praxe, comunicando a concessão da benesse.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Americana

FORO DE AMERICANA

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA BRASIL SUL, N.º 2669, ., PARQUE RESIDENCIAL NARDINI - CEP

13468-390, FONE: (19)3309-2555, AMERICANA-SP - E-MAIL:

AMERICANA3CV@TJSP.JUS.BR

2) DETERMINO à Serventia que os balanços da empresa, eventualmente acostados aos autos e referentes a data posterior ao do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, sejam desentranhados, formando-se apenso próprio, bem assim que os próximos balanços apresentados sejam juntados ao apenso cuja formação ora se determinou, com o desiderato de facilitar o controle e não avolumar os presentes autos.

É o que por ora se determina.

Int.

Americana, 05 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**